Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 170, de 13 de novembro de 2026.

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Solicita subsídios a respeito da quantificação do impacto fiscal de eventual decisão desfavorável na ADI n. 7.548, ajuizada pelo Partido Novo, contra os arts. 1º e 17, II, da Lei n. 14.689/2023.

Processo SEI nº 00745.004076/2023-03

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao despacho da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, endereçada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.004076/2023-03), motivado pelo Ofício n. 03082/2025/SGCT/AGU, no qual se solicita subsídios a respeito da quantificação do impacto fiscal de eventual decisão desfavorável na ADI n. 7.548, ajuizada pelo Partido Novo, contra os arts. 1º e 17, II, da Lei n. 14.689/2023.

Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal.

ANÁLISE

2. A controvérsia central da ADI nº 7548 questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.689/2023, diploma legal que restabeleceu o voto de qualidade a favor da Fazenda Nacional nas hipóteses de empate nos julgamentos proferidos pelo Conselho de Recursos Fiscais (CARF).

3. Observa-se que o Ofício n. 03082/2025/SGCT/AGU, cujo encaminhamento a esta Secretaria se deu por meio do supramencionado despacho da PGFN, faz menção a uma matéria jornalística na qual cita que o Ministério da Fazenda redimensionou as projeções arrecadatórias da Nota Técnica nº 01/CARF/MF.

4. Cumpre esclarecer que tais estimativas foram elaboradas pelo próprio CARF por meio da Nota Tecnica SEI nº 809/2024/MF, órgão que detém os dados e processos necessários para a elaboração dessas projeções.

5. A documentação produzida nesta Secretaria acerca do tema cinge-se à Nota Técnica da Suara nº 11, de 27 de julho de 2024, cuja finalidade limitou-se a incorporar os dados fornecidos pelo CARF como premissa metodológica para fundamentar a previsão de ingressos de receitas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

CONCLUSÃO

6. Postas as informações acima, sugere-se o encaminhamento do presente expediente ao Conselho de Recursos Fiscais (CARF), para que aquele colegiado preste os esclarecimentos e forneça os subsídios técnicos solicitados.

São as considerações que submetemos à apreciação.

Assinado digitalmente
FABIOLA FERREIRA FRANCO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
RODRIGO MENDES ALVES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad